

## **DECRETO Nº 2.466/2023, DE 31 DE JANEIRO DE 2023**

**Anildo Costella** Prefeito Municipal de Vila Lângaro, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e pela lei federal que disciplina a declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública no âmbito do SINPDEC, e:

### **CONSIDERANDO:**

I – Que severa estiagem assola o Município gradativamente, desde outubro de 2022, que as reduções das precipitações pluviométricas, ausência de chuvas previstas para a temporada, causaram o comprometimento das reservas locais e consequente dano humano e abastecimento de água potável e animal;

II- Que, em consequência, resultaram os danos e prejuízos descritos no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e os relatórios, levantamentos e laudos que o subsidiaram;

III – Em decorrência do referido evento houve expressiva diminuição da capacidade de exploração de água, perda nas lavouras, prejuízos na psicultura, na fruticultura e hortaliças, além de prejuízos na pecuária em geral;

IV – Que os levantamentos realizados pela Emater, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Assistência Social deste município, informam grandes perdas nas culturas de milho, soja, hortaliças em geral e pastagens, entre outras;

V- Que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil relatando a ocorrência deste desastres é favorável a declaração de situação de emergência

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada situação de emergência nas áreas do município de Vila Lângaro contidas no Formulário de Informações do Desastre – FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como estiagem – 1.4.1.1.0, conforme legislação aplicada.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação Coordenadoria Municipal de Defesa Civil – COMPDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II – Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único: Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** Em caso de utilidade pública, autoriza-se o início de processos de desapropriação, conforme legislação federal aplicável ao tema, com a observância de suas condições e consequências.

§ 1º - No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º - Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem das edificações e de reconstrução das mesmas, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º** - De acordo com o inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666 de 21/06/1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação de emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários as atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. A cerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação."

**Art. 7º** - De acordo com o Artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06/05/1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastre, comprovadamente situadas na área afetada;

**Art. 8º** - De acordo com o art. 167 §3º da CF/88, é admitido ao Poder Público em SE ou ECP abertura de crédito extraordinário para atender a despesa imprevisível e urgente;

**Art. 9º** - De acordo com a Lei nº 101 de 04/05/2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltada para a responsabilidade da gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por elas fixadas, conforme art. 65, se reconhecida SE ou ECP;

**Art. 10º** - De acordo com o art. 4º § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28/03/2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para solicitação de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

**Art. 11º** - De acordo com o art. 61 inciso II alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 7/12/1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

**Art. 12º** - De acordo com as políticas de incentivos agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural e de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais;

**Art. 13º** - De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (art. 218 e 222, do Novo Código de Processo Civil Lei nº 13.105 de 16/03/2015), dentre outro benefício que poderão ser requeridos judicialmente.

**Art. 14º** - Este decreto tem vigência por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA LÂNGARO,  
Aos 31 de janeiro de 2023.

Anildo Costella  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Rodrigo Milani  
Secretário de Administração e Planejamento

